



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1968/19-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação – Seduc
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada a fim de apurar irregularidades na utilização de recurso oriundo do Programa de Apoio Financeiro – Proafi adicional do exercício de 2016, na reforma da E.E.E.F.M. Getúlio Vargas, no município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS :	Francisco Márcio Guedes dos Santos (CPF 348.495.995-49), diretor da EFFFMM Getúlio Vargas Maria Auxiliadora Teles Nascimento (CPF 748.624.132-34), membro da comissão de recebimento Nelly Nazaré de Lima (CPF 479.345.492-53), membro da comissão de recebimento Luis Henrique de Oliveira Campelo (CPF 015.338.072-13), engenheiro e responsável técnico A.A. da Silva Serviços e Comércio – ME (CNPJ 63.629.570/0001-65), empresa prestadora de serviço
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 134.761,33 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) ¹
RELATOR:	José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas pela Senhora Maria Angélica da Silva Ayres Henrique, na qualidade de secretária de estado da educação, por meio do Ofício n. 9220/2018/SEDUC-AETC², em 21.09.2018, instaurada para análise de possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Proafi/2016 adicional repassado ao Conselho Escolar da E.E.F.M. Getúlio Vargas no município de Porto Velho-RO, no valor de R\$ 134.761,33 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), destinado à execução de reformas e adequações no prédio da unidade escolar.

2. O presente processo contou com duas análises no âmbito desta Corte. A primeira (ID 783707) apreciou a admissibilidade da TCE e apontou irregularidades. A outra

¹ Valor do Proafi repassado à escola.

² ID 665869, p. 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

(ID 920297) se deu em função das justificativas apresentadas, tendo concluído pela irregularidade das contas dos agentes envolvidos.

3. Na sequência, o processo contou com a manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0433/2020-GPEPSO (ID 926430) que opinou por:

I – Retornar os autos ao Controle Externo, a fim de que, em nova assentada, proceda ao cálculo do prejuízo suportado pelo Erário levando-se em consideração as informações constantes do —Relatório de Visita Técnica, datado de 02.03.2018 [fls. 16/24 do ID n. 801140];

II – Julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir nominados, com fulcro no art. 16, III, —cl, da LC n. 154, de 1996:

II.a — FRANCISCO MÁRCIO GUEDES DOS SANTOS, em face da ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 (...) no valor a ser apurado pela Unidade Técnica, observando-se a instrução contida no item I;

II.b — MARIA AUXILIADORA TELES DO NASCIMENTO e NELLY NAZARÉ DE LIMA, em face de vulneração dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 (...) no valor a ser apurado pela Unidade Técnica, observando-se a instrução contida no item I;

II.c — A. A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – ME, em razão do recebimento indevido do valor a ser apurado pela Unidade Técnica, observando-se a instrução contida no item I (...)

III – Julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as contas de LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPELO (...)

IV – Aplicar multa aos responsáveis mencionados no item II, em grau reduzido, nos termos do art. 54 da LC n. 154, de 1996;

V – Arquivar os presentes autos, após as providências de estilo.

4. Em consonância com a opinião do MPC, o relator emitiu o despacho (ID 939890) no qual determinou o retorno dos autos à SGCE para nova análise a fim de que procedesse ao cálculo do prejuízo suportado pelo erário, levando em consideração as informações constantes do relatório de visita técnica às p. 16-24 do ID 801140 ou fundamentar os parâmetros legais que teriam sido desobedecidos na feitura do documento, capazes de lhe retirar a condição de documento público.

5. Assim sendo, retornaram os autos a esta coordenadoria para atendimento dessa determinação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do atendimento ao despacho (ID 939890)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6. Primeiramente informamos que o referido relatório de visita técnica (p. 16-24 do ID 801140) foi objeto de análise no relatório técnico (ID 920297) entre os parágrafos 24 a 32 (p. 670-675), que fazem parte da análise de defesa da empresa, e a conclusão a respeito de tal documento foi que este, caso aceito, demonstraria a execução de somente R\$ 19.166,76 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) dos serviços inicialmente apontados como não executados conforme tabela apresentada no parágrafo 31, portanto, não sendo suficiente para dar fim à irregularidade.

7. A questão que ainda cabe ser discutida seria a respeito da confiabilidade do referido relatório de visita.

8. O relatório técnico de análise de justificativas (ID 920297) trouxe o seguinte entendimento:

31. Conforme extraído do próprio documento que a empresa atestou ser verdade, nem este confirma a execução de todo o contrato e somente do valor de R\$ 19.166,76 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) que não deve ser levado em consideração em razão da ausência de confiabilidade do documento, pelo motivo de não constar entre os documentos trazidos pela Seduc, por não conter a assinatura de todos os engenheiro que assinaram o relatório de visita técnica encaminhado pela Seduc e por não ser possível precisar a data que fora feito e nem quem executou tais serviços:

9. Quanto à ausência de confiabilidade, temos a expor o que segue.

10. O segundo relatório de visita, com data de 02.03.18 (p. 16-24 do ID 801140), traz divergências substanciais em comparação ao primeiro relatório de visita elaborado em 18.01.18 (p. 610-618 ID 783147). Destaca-se, inicialmente, que o primeiro relatório foi emitido por dois engenheiros e ratificado pela chefe do setor de infraestruturas e obras da Seduc, ao passo que o segundo conta com a assinatura de apenas um engenheiro.

11. A segunda circunstância que levou esta unidade técnica a desconsiderar esse segundo relatório decorre do fato do seu subscritor, integrante do quadro de pessoal da Seduc, também ter realizado a primeira visita à escola, contudo, a despeito de asseverar a realização de alguns serviços nessa segunda visita, não justifica sua mudança de entendimento.

12. Veja-se, por exemplo, quanto ao item 2 da planilha, que se refere ao reparo nos banheiros dos professores e funcionários, masculino e feminino dos alunos e portadores de necessidades especiais.

13. No segundo relatório afirma-se a execução dos seguintes serviços:

- a. remoção e instalação de 100 m² de cerâmica de parede;
- b. remoção e instalação de 35 m² de cerâmica para piso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

- c. remoção de 11 aparelhos sanitários;
- d. instalação de 10 aparelhos sanitários novos;
- e. reinstalação de 1 aparelho sanitário; e
- f. instalação de 5 bancadas de granito.

14. Causou espécie não se ter indicado os fatos que impediram o mesmo engenheiro de em visita realizada menos de dois meses antes não ter visualizado tais serviços juntamente com outros dois engenheiros que subscreveram o relatório emitido em 18.01.18 (p. 610-618 ID 783147), visto que naquela oportunidade identificaram apenas:

- a. instalação de 2 lavatórios 050x1,90m (um com 3 cubas e outro com 2);
- b. instalação de 2 espelhos de 0,8x1,95m.

15. No que tange ao item 3 (reparo na quadra de esportes), o primeiro relatório foi categórico ao afirmar que “os serviços contratados não foram executados”. Ao passo que o segundo relatório assevera que a empresa procedeu à pintura da arquibancada, viga e pilares da estrutura da quadra.

16. Quanto aos itens 5 e 6 da planilha, que se referem à pintura interna e externa dos blocos de sala de aula, no primeiro relatório de visita consta a afirmação, assinada por três engenheiros, de que a escola estava sendo pintada com recurso da Seduc, por motivo da não realização do serviço contratado, tendo-se constatado na oportunidade apenas a aplicação e lixamento de massa látex em 998m² das paredes da escola e pintura PVA, três demãos, em 1.550 m².

17. O segundo relatório de visita, por sua vez, trouxe a informação de que se manifestava “*após análise de relatório fotográfico*”, ou seja, o engenheiro usou como base para contradizer seu primeiro relatório de visita uma análise de fotografias, afirmando, a partir daí, que foram realizadas pinturas na unidade escolar. Por se basear em fotos, logicamente, não foi possível detectar a quantidade de m² pintada.

18. Tendo em conta as divergências tão substanciais quanto aos itens em questão, impunha-se, no mínimo, uma justificativa plausível para a mudança de cenário (a empresa executou os serviços no intervalo entre os relatório? os subscritores do primeiro relatório não realizaram, de fato, a visita ao local?).

19. Sob a perspectiva do MPC, de que o segundo relatório de vistoria é um documento público e tem presunção de legitimidade, não se pode deixar de registrar que a primeira vistoria foi igualmente registrada em um documento público, sendo que para a descaracterização do primeiro, o segundo não indicou os elementos que influenciaram na modificação do panorama. Da forma como está, é como se os serviços tivessem aparecido miraculosamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

20. Desta feita, esta unidade técnica mantém sua posição anterior, deixando de considerar os serviços indicado pelo segundo relatório de visita à unidade escolar, visto que este não apresenta elementos de convicção bastantes para refutar os achados apontados anteriormente pelo setor de infraestrutura da Seduc.

3.2. Quantificação dos serviços tidos por executados no segundo relatório de visita técnica

21. Visando atender determinação do relator, no que concerne ao valor correspondente aos serviços que se entendeu como feitos no segundo relatório de vistoria técnica, estes corresponderiam a R\$ 19.166,76 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Quant.	Pr. Unit.	Total
2.7	Remoção de azulejo e substrato de aderencia em argamassa	100,00	34,88	3.488,00
2.10	Revestimento cerâmico para paredes internas	100,00	38,75	3.875,00
2.7	Remoção de azulejo e substrato de aderencia em argamassa	35,00	34,88	1.220,80
2.9	Revestimento cerâmico para piso	35,00	27,80	973,00
2.1	Retirada de aparelhos sanitários	11,00	13,30	146,30
2.12	Vaso sanitário sifonado louça branca padrão popular	10,00	196,85	1.968,50
2.17	Bancada granito cinza polido	5,00	448,85	2.244,25
3.6	Pintura acrílica em piso cimentado duas demãos	450,00	9,55	4.297,50
4.1	Remoção de azulejo e substrato de aderencia em argamassa	15,50	33,86	524,83
4.3	Revestimento cerâmico para piso	15,50	27,65	428,58
				19.166,76

4. CONCLUSÃO

22. Com base no exposto, reiteramos a conclusão do relatório técnico de ID 920297:

4.1. Responsabilidade do Senhor Francisco Márcio Guedes dos Santos (CPF 348.495.995-49) – presidente do conselho escolar da Escola Getúlio Vargas, em solidariedade com a Senhora Maria Auxiliadora Teles do Nascimento (CPF 748.624.132-34) e Nelly Nazaré de Lima (CPF 479.345.492-53) – membros da comissão de recebimento e a empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65), pelo dano causado ao erário no valor R\$ 131.984,30 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em razão de terem praticado as seguintes irregularidades:

a. Senhor Francisco Márcio Guedes dos Santos – presidente do conselho escolar da Escola Getúlio Vargas:

23. Violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), em razão de ter efetuado pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

à empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME por serviços que não foram realizados, caracterizando prejuízo ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro – Proafi, no valor de R\$ 131.984,30 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), que deverão ser devolvidos integralmente aos cofres públicos, devidamente atualizados, conforme exposto nos parágrafos 41 a 63 do relatório de ID 920297;

b. Senhora Maria Auxiliadora Teles do Nascimento e Senhora Nelly Nazaré de Lima – membros da comissão de recebimento:

24. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), por terem atestado a efetiva e regular execução dos serviços objeto do contrato com a empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME, que não foram realizados pela contratada, e, assim agindo, concorreram para a não aplicação dos recursos transferidos por meio do Proafi no valor R\$ 131.984,30 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), que deverão ser devolvidos integralmente, devidamente atualizados, conforme analisado nos parágrafos 64 a 131 do relatório de ID 920297;

c. Empresa A. A. da Silva Serviços e Comércio Ltda. – ME (CNPJ n. 63.629.570/0001-65):

25. Recebimento indevido do valor de R\$ 131.984,30 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), a título de pagamento por serviços de reforma da unidade escolar que não foram executados, em prejuízo ao erário, cujo montante deverá ser devolvido atualizado aos cofres públicos, conforme relatado nos parágrafos 18 a 40 do relatório de ID 920297.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar irregular as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento R\$ 131.984,30 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) a serem atualizados monetariamente a partir do mês de 12/2016 (última nota fiscal e pagamento) e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Francisco Márcio Guedes dos Santos (CPF 348.495.995-49), diretor da EFFFMM Getúlio Vargas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

- b) Maria Auxiliadora Teles Nascimento (CPF 748.624.132-34), membro da comissão de recebimento;
- c) Nelly Nazaré de Lima (CPF 479.345.492-53), membro da comissão de recebimento;
- d) A.A. da Silva Serviços e Comércio – ME (CNPJ 63.629.570/0001-65), empresa prestadora de serviço.

5.2. Julgar regulares as contas de Luis Henrique de Oliveira Campelo (CPF n. 015.338.072- 13) – engenheiro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação plena nos termos do art. 17 do referido diploma legal.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Matrícula 515

Supervisão:

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Auditora de Controle Externo
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Matrícula 493

Em, 15 de Dezembro de 2020



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 2020~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Dezembro de 2020



HUDSON WILLIAN BORGES

Mat. 515

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO